

Sociologia Jurídica

Pesquisa, elaboração e coletânea de textos: prof. Darelli, Lúcio Eduardo

Correntes formadoras do Direito e sua importância na formação do pensamento jurídico moderno e pós-moderno.

Por: Paulo Rafael F. Abrão¹

Dentre as escolas do direito podemos classificar seis principais: os jusnaturalistas, os contratualistas, os naturalistas, os historicistas, os positivistas e os culturalista.

Para os **jusnaturalistas**, consideram o direito como um conjunto de idéias ou princípios superiores, eternos, uniformes, permanentes e imutáveis, outorgados ao homem pela divindade, quando da criação, a fim de traçar-lhe o caminho a seguir e ditar-lhe a conduta a ser mantida.

Tendo como características principais a estabilidade e a imutabilidade, seus principais filósofos entre os gregos foram: Heráclito, Aristóteles, Sócrates, Platão e foi adotada em Roma por Cícero, o mais eloqüentemente em sua obra, a “*República*”.

A **escola contratualista** ou racionalista, tendo como principal filósofo: Jean Jacques Rousseau, a mais importante figura do liberalismo dessa época, autor da conhecida obra “*O contrato Social*”, segue o princípio de que são duas as escolas de direito, ou órbitas jurídicas, a saber: a do direito Natural e a do direito Positivo.

Quanto ao **direito natural**, continuaria sendo um conjunto de princípios permanentes, estáveis e imutáveis, não se distinguindo, neste ponto, do jusnaturalismo. A origem desse direito, entretanto, não mais seria a divindade, mas sim a natureza racional do homem. O caráter permanente e imutável do direito decorreria do fato de ser a natureza racional do homem igual por toda parte, em todos os tempos, e da qual decorreriam princípios que, em consequência, nenhum poder, divino ou terreno, alcançaria mudar.

Esta escola, como se vê, ao admitir que o direito natural tem origem na natureza racional do homem, deslocou pela primeira vez a sua fonte – de Deus para a própria razão do homem.

O **positivismo**, ao afastar o direito natural, procura reconhecer tão-somente o direito positivo, no sentido de direito vigente e eficaz em determinada sociedade, limitando assim o conhecimento científico-jurídico ao estudo das legislações positivas, consideradas como fenômenos espaço-temporais. Como principal filósofo podemos citar Augusto Comte, que pretendeu realizar por meio da ciência uma reforma social, afirmando que a única ciência capaz de reformar a sociedade é a sociologia, que era a ciência positiva dos atos sociais.

Com a necessidade de ver o direito como um fenômeno inserido em situações vitais, dotado de sentido, a ciência jurídica surge como uma ciência cultural.

¹ 2º ano da Faculdade de Direito - "Laudo de Camargo"-Universidade Unaerp Ribeirão Preto São Paulo.
retirado de: <http://www.geocities.com/Athens/Academy/3135/abrao.htm>

Sociologia Jurídica

Pesquisa, elaboração e coletânea de textos: prof. Darelli, Lúcio Eduardo

A **escola Histórica** do Direito surgiu na Alemanha, no final do século XVIII e começo do século XIX, tendo como principais protagonistas Gustavo Hugo e Frederico Charles de Savigny, este último considerado como o seu fundador. Esta escola, pela primeira vez, rebelou-se contra a existência de um direito natural, permanente e imutável. Em vez de indagar o que deveria ser o direito, passou a pesquisar como se formava nas sociedades.

Para ela, o direito era um produto histórico, decorrente, não da divindade ou da razão, mas sim da consciência coletiva dos Povos (Volks geist), formado gradativa e paulatinamente pelas tradições e costumes.

A origem e formação do direito seria tão natural e espontânea como a origem da linguagem.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendia Savigny que, em vez de um direito geral e universal, cada povo em cada época teria o seu próprio direito, expressão natural de sua evolução histórica, de seus usos, costumes e tradições de todas as épocas passadas.

A grande preocupação da Escola Histórica, como se vê, foi afastar a concepção do direito natural, pelo que se esforçou em demonstrar que o direito era um produto histórico, sujeito a permanente natural evolução, nem estabelecido arbitrariamente pela vontade dos homens, nem revelado por Deus, nem pela razão, mais sim pela consciência nacional do povo.

O **culturalismo jurídico** vê o direito como objeto cultural, criado pelo homem e dotado de um sentido de conteúdo valorativo. Por isso as mais recentes conquistas no campo da epistemologia jurídica situam-se no culturalismo jurídico.

Dentre suas principais teorias culturalistas do direito podemos citar: a teoria de Emil Lask, a concepção raciovitalista do direito, a concepção tridimensional de Miguel Reale e o egologismo existencial de Carlos Cossio.

Percebemos então que entre todas as escolas existe uma íntima e estreita relação, tal como há entre o espírito e o corpo, a sombra e a realidade, visto que as primeiras são anteriores, superiores, e servem de fundamento para as demais.

Equivale isto dizer que o direito cultural deve respeitar os princípios fundamentais do direito natural por lhe serem superiores, não podendo deles se afastar sem se tornar injusto e iníquo. Em ocorrendo tal afastamento, impõe-se a imediata reformulação do pensamento jurídico moderno e pós-moderno a fim de ajustá-los aos imutáveis princípios do direito natural.